

# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

## PROJETO DE LEI 45/2020

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE ATÉ R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS), DESTINADOS À INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA NA LEI Nº 2.975 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2020.**

|              |   |
|--------------|---|
|              | Câmara Municipal de Cambé<br>Estado do Paraná |
| PROCOLO Nº   | 5634 / 20                                     |
| Recebido em: | 21 / 09 / 20 às 17:10                         |
| Protocolista |   |

**Autoria:** Poder Executivo do Município

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Referido projeto de lei busca a autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 8.000,00 com intuito de realizar aporte financeiro ao Convênio 020/2020-DETRAN-PR.

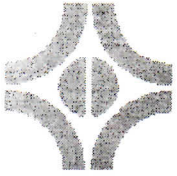
Em sua exposição de motivos, o proponente destaca que o convênio que receberá a destinação orçamentária objetiva o atendimento de obrigações mútuas determinadas pela legislação de trânsito, para o planejamento e operacionalização da Sinalização Viária Urbana: horizontal, vertical e semaforica, compreendendo contratação de projetos e respectiva execução no Município de Cambé.

Passa-se à análise.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

## **A – DA COMPETÊNCIA**

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes Artigos da Lei Orgânica do Município:

**Art. 39.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

(...)

Ademais, também assim preceitua o artigo 125 da mesma lei, *in verbis*:

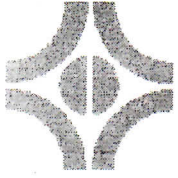
**Art. 125.** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e competência no caso em tela.

## **B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior e todo corpo legal que orbita ao redor da atuação administrativa.

Em especial no que diz respeito ao tema da legalidade, destaca-se que art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, classifica os créditos adicionais em: SUPLEMENTARES – os destinados para reforço de dotação orçamentária; ESPECIAIS – destinados a despesas para os quais não haja dotação orçamentária específica; e EXTRAORDINÁRIOS – para despesas urgentes e imprevistas, como



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

calamidade pública, comoção interna e guerras. Nesse sentido, cita-se o respectivo comando legal:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

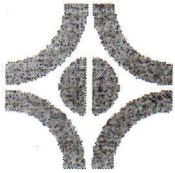
*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Isto posto, para a autorização de créditos adicionais o Poder Executivo terá iniciativa de lei para tal, tanto nas modalidades especiais quanto suplementares, desde que esta seja devidamente ratificada pela Câmara Municipal. No mais, é necessária a demonstração de existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será esta precedida de exposição justificativa nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64, ressaltando-se que tais requisitos foram preenchidos no projeto apresentado.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

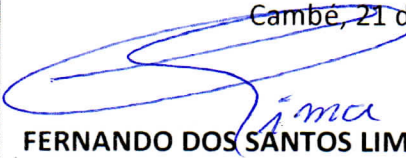



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Cambé, 21 de setembro de 2020.

  
**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
RELATOR

  
**JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL**  
PRESIDENTE

  
**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA

| FAVORÁVEL | DESAVORÁVEL |
|-----------|-------------|
| X         |             |

| FAVORÁVEL | DESAVORÁVEL |
|-----------|-------------|
| X         |             |